DELIBERAÇÃO AC00 - 2380/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11746/2016
PROTOCOLO	: 1696596
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE DEMONSTRADA – PROCEDÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO.

A superveniência de novos documentos que comprovam a regularidade da execução financeira da contratação e o princípio da verdade material ensejam o conhecimento e o acolhimento do pedido de revisão, para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pela **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, para rescindir a Decisão Simples DS02-S.SESS-359/2011, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara, antes modificada pelos termos dispositivos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.MJMS-133/2014, referente ao julgamento do recurso ordinário interposto anteriormente e, assim, tornar sem efeitos jurídicos: a) a declaração de irregularidade inscrita no item 1 da Decisão Simples em referência; b) a aplicação da multa equivalente ao valor total de 100 (cem) UFERMS, infligida à autora deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item 2 da citada Decisão Simples, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso II do voto; c) a impugnação do valor de R$ 24.722,43 (item 2 do Acórdão citado), em razão da comprovação integral e regular da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66, de 2009; e proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/3254/2009, para o fim de declarar, dando como fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 66, de 2009, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petromastter Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria examinada nos autos trata do pedido de revisão formulado pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, que ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Coxim na época dos fatos, com a pretensão de desconstituir os termos da Decisão Simples DS02-S.SESS-359/2011 (peça 14, fls. 39 e 40 do Processo TC/3254/2009), por meio da qual foi decidido o seguinte:

> **"**1.Pela ... irregularidade da execução do Contrato 066/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Petromastter Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. ...;
> 2.Pela aplicação de multa a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, assim distribuídos: 100 (cem) UFERMS, por ato praticado com grave infração a norma legal; 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não-encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas ...;
> 3.Pela impugnação da quantia de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), despesas realizadas sem previsão legal, responsabilizando a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais ...**"**.

A Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão interpôs anteriormente pedido de reconsideração, convertido em recurso ordinário pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que teve como instrumento de decisão o Acórdão AC00-G.MJMS-133/2014 (peça 14, fls. 113 a 131 do Processo TC/14762/2013), firmando a manutenção da maior parte dos termos dispositivos da Decisão Simples n. 359/2011, mas reduzindo o valor impugnado, com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"1 –CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão
> **2 –CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** a Suplica em questão, reduzindo a impugnação imposta no item 3, de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para R$ 24.722,43 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), diferença não comprovada, mantendo-se inalterados os itens 1, 2 e 4 da r. Decisão Simples nº 02/0359/2011 ...**"**.

O pedido de revisão foi devidamente admitido pelo Presidente deste Tribunal, conforme o Despacho da peça 2, fl. 59.

As razões e os documentos que embasaram este pedido de revisão foram autuados na peça 1, fls. 3 a 58, trazendo, em síntese, os documentos e informações antes faltantes e a alegação da ocorrência de erro de cálculo pela 5ª Inspetoria de

Controle Externo, que levaram ao entendimento equivocado da decisão firmada no Acórdão n. 133/2014, ora contestada.

Os analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo se manifestaram nos autos por meio da Análise ANA-1ICE-22800/2016 (peça 13, fls. 72 a 87), concluindo que as irregularidades foram sanadas e, consequentemente, o pedido de revisão pode ser deferido.

De igual forma, o representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9953/2017, peça 20, fls. 101 a 104), opinou pelo **"***CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão ..., contra a r. Decisão Simples nº 02/00359/2011, mantida pelo Acórdão nº 00/00133/2014, e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:*

> I – Declarar a regularidade..., dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 066/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Petromaster Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. ...**"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Dos teores das manifestações apresentadas pela autora do pedido de revisão, verifico que, com o envio dos novos documentos, está comprovada a regularidade da prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 66, de 2009, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petromastter Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., nestes termos:

Valor do Contrato			R$ 867.000,00
Notas de Empenho			R$ 1.165.254,58
Notas de Anulação de Empenhos	**–**		R$ 695.201,03
Valor dos Empenhos válidos		**=**	R$ 470.053,55
Notas Fiscais			R$ 470.053,55
Ordens de pagamentos			R$ 470.053,55

Além disso, ficou devidamente demonstrado o equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Nesses termos, mesmo sem perder de vista que o deferimento de pedido de revisão configura medida excepcional ─ pois que a regra é a preservação da coisa julgada ─, foi correta a admissão do pedido em exame e é também correto o seu

acolhimento, seja pela superveniência de novos documentos, seja para dar efetividade ao princípio administrativo-processual da verdade material ou real.

E, com efeito, em sendo constatável que as irregularidades apontadas na decisão objeto deste pedido de revisão tinham suas razões, em grande parte, na ausência de documentos importantes, é certo que a vinda deles enseja agora a comprovação da plena regularidade da prestação de contas examinada.

Entendo, assim, que no caso ora analisado impõe-se a desconstituição da coisa julgada, ou seja, a rescisão do julgado, para que, em novo julgamento, seja declarada a regularidade da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 66, de 2009.

DISPOSITIVO

Assim, estando de acordo com as razões dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, que ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Coxim na época dos fatos, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir na íntegra a Decisão Simples DS02-S.SESS-359/2011, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara (peça 14, fls. 39/40, do Processo TC/3254/2009), antes modificada pelos termos dispositivos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.MJMS-133/2014 (peça 14, fls. 113 a 131 do Processo TC/14762/2013), cuja decisão se refere ao julgamento do recurso ordinário interposto anteriormente pela ora peticionária, e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos:

a) a declaração de irregularidade inscrita no item **1** da Decisão Simples em referência;

b) a aplicação da multa equivalente ao valor total de 100 (cem) UFERMS, infligida à autora deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item **2** da citada Decisão Simples, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso **II** deste voto;

c) a impugnação do valor de R$ 24.722,43 (item **2** do Acórdão citado), em razão da comprovação integral e regular da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66, de 2009;

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/3254/2009, para o fim de declarar, dando como fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 66, de 2009, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petromastter Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e proferir novo julgamento, declarando a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.IHS
SETAC.APT